



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS SOB A ÓTICA DOS
DIREITOS HUMANOS**

Nayara Dos Santos Madalena

Barbacena/MG - 2017

Nayara Dos Santos Madalena

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS SOB A ÓTICA DOS
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de bacharel em Direito,
sob orientação do Dr. Rafael Cimino Moreira
Mota.

Barbacena/MG - 2017

Nayara Dos Santos Madalena

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Esp. Rafael Cimino Moreira Mota.

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Esp. Componente da Banca

Prof. Dr. Componente da Banca

Barbacena/MG – 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 22 de Novembro de 2017.

Nayara Dos Santos Madalena

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade mostrar o fenômeno de amplitude global que é o tráfico de órgãos humanos, que hoje, apesar de tomado ainda como lenda urbana, é a realidade brasileira. O mercado ilegal de órgãos ocorre devido à alta demanda por órgãos e à insuficiência de doação destes. Assim, é necessário mostrar a maneira como ele ocorre e quem são as pessoas que estão por trás dessa atrocidade. Ademais, o presente estudo será analisado sob viés dos direitos humanos, juntamente com conceitos doutrinários e discussões pertinentes sobre a temática. Este assunto, além de complexo, de difícil investigação e condenação, sempre envolverá um grupo de criminosos, logo o que era para continuar sendo uma boa prática, que é salvar vidas, acaba virando uma oportunidade de criminosos lucrarem.

Palavras-chave: Tráfico de órgãos. Direitos Humanos. Comércio de órgãos. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CRIME ORGANIZADO; 1.1. DIREITOS HUMANOS; 1.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 1.3. CRIME ORGANIZADO; 2. TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E TECIDOS; 2.1. CONCEITO DE TRANSPLANTES; 2.2. MODALIDADES; 3. PROTOCOLO DE PALERMO; 4. DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL; 5. TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A CRIMINALIZAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 5.1. TRÁFICO DE ÓRGÃOS; 5.2. O ARTIGO 199, §4º DA CF/1988; 5.3. LEI 9.434/97; 6. O PREÇO DOS ÓRGÃOS HUMANOS NO MERCADO NEGRO; 7. DOAÇÕES DE ÓRGÃOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intuito discutir acerca do mercado de tráfico de órgãos humanos, bem como demonstrar a realidade brasileira a respeito dessa prática

ilegal. Tal fenômeno hoje atinge uma grande parte da população mundial, sendo as principais vítimas as pessoas que vivem em condições precárias, ou seja, aquelas de baixa renda que são desamparadas pelo Estado.

O crime de tráfico de órgãos é praticado por grupo de pessoas, que utilizam meios de comunicação modernos e facilidade de movimentação de recursos financeiros, demonstrando uma prática totalmente organizada de modo que haja divisão de trabalho e sofisticação, cuja principal finalidade é fazer o máximo lucro possível.

A pesquisa em pauta trabalhou explorar dois aspectos importantes, o tráfico de órgãos e os direitos humanos tão discutidos nos dias atuais, e também entender como há tantas pessoas envolvidas nesse meio, como pessoas do âmbito jurídico e médico; além de mostrar que tal evento é presente em praticamente todo o mundo, representando um fenômeno globalizado.

A globalização no mundo atual parece ter facilitado o trabalho dos grupos criminosos que atuam de forma ilícita à procura de pessoas que aceitem a oferta de vender órgãos. Em todo o mundo, existem pessoas esperando na lista única de transplante algum órgão vital, tempo esse indeterminado, uma vez que é necessário encontrar um doador compatível para realização do transplante. Indivíduos, angustiados com a demora da fila de espera, decidem ir à procura de ‘doações’, a fim de salvar a sua vida ou a de algum um familiar. Em troca de uma grande quantidade de dinheiro, criminosos vão às periferias do mundo em busca de pessoas interessadas na venda de um órgão.

Em um primeiro instante, para um melhor entendimento, será conceituado o que são direitos humanos e também o que são transplantes de órgãos e tecidos. Após a conceituação, será analisado se existe alguma legislação que concede a doação de órgãos e também se existe legislação responsável para punição daqueles que comercializam órgãos humanos, pois se tal procedimento ocorre gratuitamente, porque as pessoas acabam traficando órgãos? Logo depois, será demonstrada uma tabela na qual os órgãos possuem um valor de venda e, por fim, medidas possíveis para acabar com o tráfico de órgãos humanos.

Portanto, a escolha do tema se deu em razão de tamanha crueldade e impunidade que tal assunto sofre no mundo de hoje, sendo tratado mais como uma “lenda urbana” do que como um crime, uma atrocidade aos Direitos Humanos, violando a integridade física e moral. Outra motivação foi a percepção de que há

poucos livros e outras referências sobre o assunto, ou seja, é um problema grave que precisa ser estudado.

1- DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CRIME ORGANIZADO

Para iniciar o presente trabalho, é necessária a apresentação de três conceitos, que servirão para melhor definir o objeto de estudo e os fins a que planejamos chegar: Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e Crime Organizado.

1.1- Direitos Humanos

Os Direitos Humanos consistem em direitos garantidos a todo e qualquer indivíduo. Eles se estendem a pessoas de toda nação e são imprescindíveis para o pleno exercício de qualquer democracia. Portanto, os direitos humanos, também chamados de direitos fundamentais, independem de classe social, etnia, gênero, nacionalidade, posicionamento político ou qualquer outra condição; são normas e princípios para garantir o bem-estar social e a dignidade de cada ser humano.

Os Direitos Humanos para Flavia Piovesan (2006, p.18):

[...] o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade [...]¹

A proteção dos direitos humanos é crucial para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois assegura os meios e recursos que cada indivíduo possui. O Estado surge para tutelar e salvaguardar os direitos humanos, proporcionando, assim, condições para que cada pessoa possa exercer sua dignidade.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

A ideia de tráfico, bem como o tráfico de órgãos humanos, é oposta à tutela dos direitos humanos, pois o tráfico remete a uma noção de comércio, assim indivíduos são considerados como objetos mercantis, ou seja, utilizados para gerar lucros com tal prática ilegal.

1.2- Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é fundamental para existência do ser humano, é um princípio constituído por lei, onde garante a defesa dos direitos fundamentais de cada cidadão brasileiro. A nossa Constituição Brasileira dispõe em seu artigo 1º, III quando afirma que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.²

Nesse sentido Wolfgang Sarlet que diz:

“A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.”³

A dignidade da pessoa humana é inerente de todo e qualquer ser humano, torna-se o elemento primordial para aplicação das normas jurídicas. É necessário o reconhecimento da dignidade, pois engloba uma diversidade de valores na sociedade. Nesse sentido, o Estado deve criar mecanismos atribuídos a coibir eventuais violações.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de set 2017.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

1.3- Crime Organizado

O significado de crime organizado é bastante emblemático e não há uma conformidade acerca do assunto. “O crime organizado é notadamente uma das maiores fontes de violação aos direitos humanos, sendo a causa da vitimização de uma pluralidade de comunidades e indivíduos, tendo hoje a internacionalização como uma de suas características preponderante.”⁴

Com a Lei 12.850/2013 temos um conceito da prática chamada organização criminosa, onde o artigo 1º,§1º define que:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”⁵

Atualmente, o crime organizado é um dos maiores problemas enfrentados por nosso sistema judiciário, uma vez que possuem um arranjo estrutural e está presente em todas as camadas sociais.

Entretanto, é imprescindível que exista na legislação um entendimento jurídico do que venha a ser crime organizado, pois essa definição facilita em criar mecanismos de prevenção do crime de tráfico de pessoas, da mesma forma que o tráfico de órgãos humanos, e de um amparo mais eficiente dos direitos humanos das vítimas.

2- TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E TECIDOS

2.1- Conceito de transplantes

⁴ GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 63.

⁵ LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em 21 de Nov 2017.

A evolução científica proporcionou grandes avanços na vida de pessoas em todo o mundo. Com as pesquisas e experimentos dos cientistas e cirurgiões, aprendeu-se a transplantar órgãos humanos, renovando a esperança e a vida de milhares de pacientes gravemente doentes. O transplante de órgãos foi uma das maiores conquistas da sociedade, por prolongar e melhorar a qualidade de vida dos indivíduos que se submetem a esses procedimentos cirúrgicos.

Entende-se que transplante é “o procedimento cirúrgico pelo qual se implanta um tecido ou órgão proveniente de um cadáver ou doador vivo, com o fim de que sejam desempenhadas funções semelhantes às que cumpria antes de ser o tecido ou órgão retirado”.⁶ Ou seja, transplante consiste em métodos que trocam um órgão já não saudável por outro saudável, para que o receptor possa melhorar a qualidade de vida.

Como versa de conteúdo, sobretudo da área médica, a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, esclarece transplante como sendo: “Um procedimento cirúrgico que consiste na transferência de um órgão (coração, pulmão, rim, pâncreas, fígado) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de um indivíduo para outro, a fim de compensar ou substituir uma função perdida.”⁷

O procedimento ora citado, elencado pela Lei nº 9.434/97, diz que o Estado tem a responsabilidade de exercer e controlar o processo de transplantes, pois esse ato tem interesse e tratamento de bem público. Vale ressaltar que, ao ser autorizada uma doação de órgãos, deve acontecer de forma respeitosa e justa. Ainda, na nossa Constituição Federal em seu artigo 199, § 4º, e da Lei n.º 9.434/97, artigo 1º, é vedado qualquer tipo de venda do material retirado para realizar o transplante.

A título de curiosidade, cabe dizer que o Rio Grande do Sul é campeão de transplantes do país. Nesse sentido, “cabe ressaltarmos que John Hunter foi o primeiro cirurgião a usar a palavra “transplantes”, tendo transplantado dentes em 1771”.⁸

Os transplantes não são curas, mas tratamentos dignos de saúde que

⁶PATITÓ, José A.; LOSETTI, Oscar A.; GUZMÁN Celminia et al. Tratado de Medicina Legal y Elementos de Patología Forense. Buenos Aires: Editorial Quórum, 2002, p.1015 apud ÁVILA, Gustavo Noronha de. Da esperança aos dilemas: doação e comércio de órgãos humanos. Porto Alegre, 2006, p.34.

⁷ABTO – Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Registro brasileiro de transplantes. Ano 16, n.4, jan./dez. 2010, p.7. Disponível em: < <http://www.abto.org.br/abtov03/> > . Acesso em: 17 de set de 2017.

⁸GOGLIANO, Daisy. **O direito ao transplante de órgãos e tecidos**. p. 143 apud LEITE, 2000, p. 105.

podem prolongar muito mais a qualidade de vida, amparados na concretização do direito fundamental à vida e a saúde.

2.2- Modalidades

Após expor conceitos e definições primordiais para o entendimento do presente estudo, serão abordadas duas modalidades de transplantes, intervivos e post mortem.

Com relação à modalidade de transplante de órgãos intervivos, é preciso que sejam observados os requisitos contidos na Lei nº 9.434/97, em seu artigo 9º §3º ao §8º, isto é, só será permitida a doação por pessoa juridicamente capaz. Para preservar a integridade física e mental do doador, só é permitida a doação com relação aos órgãos duplos ou partes que não comprometam a vida do doador. Além do mais, o doador deve autorizar expressamente e especificar qual órgão ou tecido será doado diante de duas testemunhas, podendo tal autorização ser revogada a qualquer momento. Já as mulheres gestantes possuem o mesmo tratamento que o incapaz, ou seja, podem realizar apenas quando forem transplantes de medula óssea, desde que não traga risco à sua saúde ou ao feto.

A modalidade de transplantes de rins é a mais comum no que toca aos transplantes intervivos.

Além do transplante intervivos há também o post mortem, ou seja, o receptor (sujeito passivo) do transplante é um ser vivo que precisa daquele órgão, proveniente de um cadáver, no caso (sujeito ativo), sendo este o doador.

De acordo com João Carlos Simões Gonçalves Loureiro, as transplantações:

“de morto para vivo implicam que se examine, de um ponto de vista jurídico-constitucional, sucessivamente, o status do cadáver, a relevância do consentimento do falecido sobre a utilização a dar aos seus órgãos, o eventual direito que assista aos familiares em caso do silêncio do de cujus, os procedimentos para tornar efetiva essa vontade.”⁹

⁹LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. **Transplantações: um olhar constitucional**. p. 30. In. CARVALHO, Orlando de. *Transplantações: Colóquio Interdisciplinar (25 de Março de 1993)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1993.

Na doação de órgãos e tecidos para transplante *post mortem* advindo de um corpo em óbito, todavia, a questão encontra-se pacificada no artigo 4º da Lei nº 9.434/97, que registra que devem ser observados requisitos para a realização da extração. Primeiramente, é indispensável o diagnóstico da morte encefálica. Caberá, então, a família a autorização, respeitando a linha sucessória, por meio de documento subscrito por duas testemunhas à verificação do óbito. É proibida a remoção de órgãos, tecidos ou partes do cadáver de pessoa desconhecida. Vale lembrar que no termo tecido, não estão incluídos o espermatozoide, sangue e o óvulo.

Segundo o registro de transplantes de órgãos, podemos vislumbrar que no ano 2007, o número de transplantes de coração era de 161, o de fígado 172 e o de pulmão 46. Com o passar de nove anos, estes números passaram para 357 de coração, 1.882 de fígado e 92 de pulmão, o que demonstra um considerável aumento. Já neste ano de 2017, a taxa de doadores efetivos aumentou, sendo o número de transplantes de coração de 172, o de fígado de 1011 e o de pulmão 43.¹⁰

Neste sentido, independentemente da modalidade, seja ela inter vivos ou post mortem, é importante ressaltar o consentimento para as doações de órgãos, e também observar a magnitude que a doação de órgãos detém, devendo sempre ser estimulada e cuidada para que seja eficaz em obter sucesso aos fins esperados.

3- PROTOCOLO DE PALERMO

A Convenção das Nações Unidas, também conhecido como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003, é a ferramenta basilar contra o combate ao crime.

O referido Protocolo, em seu Art. 2º, declara como objetivo:

- “a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e a cooperação entre os Estados Partes de forma a

¹⁰ ABTO - Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, 2011. Disponível em:<<http://www.abto.org.br/abtov03/>> .Acesso em 20 set 2017.

atingir estes objetivos.”¹¹

O Protocolo em seu artigo 3º, alínea a, esclarece Tráfico de Pessoas como:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.”¹²

Merece grande destaque a parte final da última frase da alínea “a” do artigo citado anteriormente, em que faz alusão ao tráfico de pessoas com a destinação de remoção de órgãos.

O Protocolo de Palermo no Brasil foi acolhido pelo Decreto nº 5.017 de março de 2004.

No que diz respeito ao tráfico de órgãos, a investigação é mais complicada em virtude da ausência de denúncias e indícios dessa prática, o que torna difícil encontrar os responsáveis por esses crimes e puni-los.

4- DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL

A comercialização de órgãos humanos para fins de transplantações é uma atividade ilegal, por isso viu-se a necessidade de se criarem meios para cuidar de tal assunto. A Declaração de Istambul não foi a primeira iniciativa de tentar impedir ou reduzir o tráfico de órgãos e o turismo de transplantes, visto que antes tivemos o Protocolo de Palermo, o qual já foi mencionado durante o decorrer do trabalho, no

¹¹PROTOCOLO DO PALERMO. Decreto lei nº5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 03 set 2017.

¹²PROTOCOLO DO PALERMO. Decreto lei nº5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 03 set 2017.

entanto para o Protocolo se deu pouca atenção.

A Declaração de Istambul foi criada para combater o chamado tráfico de órgãos e o turismo para transplante. Em Istambul, na Turquia, entre 30 de abril e 2 de maio de 2008, reuniram-se médicos e organismos científicos de todo o mundo devido à preocupação com o desespero dos indivíduos em se conseguirem órgãos para transplantes. A declaração visou efetuar um conjunto de normas e estratégias impedindo que as pessoas sejam consideradas como mercadorias, ou seja, prevenindo o tráfico de órgãos.

Esse documento foi elaborado por um grupo de profissionais, que visou um conjunto de princípios destinados aos transplantes tanto com doadores falecidos, como de vivos, protegendo assim de perigos desnecessários tanto o doador quanto o receptor, com o objetivo esse de sanar a exploração.

A declaração enfatiza que o tráfico de órgãos para comercialização só existe mediante pagamento, entre o receptor e o doador; porém trata-se de turismo de transplantes quando alguma pessoa sai de seu país de origem com destino a outro país para realizar nesse lugar o transplante. Em ambos os casos, a preocupação se dá com o procedimento e cuidados que esses indivíduos vão ter, pois não existem garantias nem para quem vende nem para quem compra.

A Declaração de Istambul tem como fundação a definição de três conceitos: o Tráfico de Órgãos; Comércio dos Transplantes; e o Turismo de Transplante.

Nesse sentido, a Declaração de Istambul faz uma adequação do conceito existente no Protocolo de Palermo:

“O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.”¹³

O propósito da Declaração de Istambul é tentar parar a situação que vivemos, sanar o tráfico de órgãos, impedir que essas organizações criminosas continuem atuando e diminuir a fila de transplantes e tratamento, com a

¹³DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em:< <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>>. Acesso 18 de set 2017.

conscientização das pessoas sobre a importância de ser doador.

5- O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A CRIMINALIZAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1- Tráfico de órgãos

O Tráfico de Órgãos significa vender ou comprar um órgão de outra pessoa. O tráfico é a parte sombria dos transplantes de órgãos, é um crime de solução cada vez mais complexa, pois, além da organização ilícita, esta execução envolve profissionais qualificados e pessoas aflitas pela vida. O “tráfico de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo. Só perde para o de drogas e o de armas”¹⁴

O problema da comercialização ilegal de órgãos é tutelado penalmente, por nosso ordenamento jurídico, “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.”¹⁵

Analisamos que as pessoas que estão vulneráveis a “ofertas de compra” são as pessoas que vivem em situações precárias, que não possuem condições dignas de sobrevivência, ou seja, pessoas com baixa renda, cuja necessidade financeira faz com que sejam vítimas dessa situação. O tráfico de órgãos é um novo crime internacional do século XXI, trata-se de um comércio ilegal, que explora de um lado a grande necessidade financeira e do outro a carência de órgãos, encontrando pessoas doentes que podem pagar por um órgão sadio para viver. Observa-se que esse cenário explora a angústia de ambos os lados.

A partir de todas as exposições anteriores, é possível entender como vem se desenvolvendo o tráfico de pessoas, em especial, para fins de remoção de órgãos.

¹⁴ BETY RITA RAMOS. Tráfico de órgãos é terceiro crime mais lucrativo, segundo Polícia Federal. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/audiencias-publicas/audiencias/noticias/trafico-de-orgaos-e-terceiro-crime-mais-lucrativo-segundo-policia-federal>>. Acesso em 21 de set de 2017.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 462.

Foi possível entender suas particularidades, dentre elas a questão da atuação dos grupos criminosos na clandestinidade, a demanda por órgãos e a oferta destes.

Existem inúmeras formas de acontecer o crime organizado no tráfico de órgãos. Essa atividade chamou atenção para o “turismo de transplantes”, em que brasileiros vão ao exterior vender algum de seus órgãos; estrangeiros vêm ao Brasil para vender seus órgãos aqui; órgãos extraídos no Brasil são enviados para o exterior e vice-versa e também brasileiros que extraem seus órgãos aqui mesmo no Brasil e os vendem aqui.

O mercado negro do tráfico de órgãos move cerca de “7 a 13 bilhões de dólares a cada ano no mundo, levaram a Câmara a propor uma CPI para vir a investigar o crime, segundo o propositor, há indícios de comércio ilegal em pelo menos dois Estados, Minas Gerais e São Paulo, mas as investigações não avançaram.”¹⁶

O legislador brasileiro percebeu que não poderia ficar omissos diante da ocorrência do comércio interno e internacional de órgãos humanos, e criou legislações para criminalizar a compra e venda de órgãos.

5.2- O artigo 199, §4º da CF/1988

Em nossa legislação, existem diversos aparatos que buscam combater esta atrocidade, que é o tráfico de órgãos, o qual vem sucedendo em todo o mundo. Assim, nossa Constituição Federal, em seu artigo 199, §4º, traz-nos a vedação de qualquer uso das partes do nosso corpo humano como forma de comércio. A Constituição Federal é o documento mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, formado por um conjunto de direitos e deveres.

A saúde foi adicionada pela primeira vez como direito humano fundamental na Constituição Federal de 1988, e o direito à saúde foi eleito como de peculiar importância, porque está estreitamente ligado ao direito à vida, demonstrando preocupação do constituinte com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

¹⁶ COIMBRA, Celso Galli. Tráfico de órgãos pode movimentar US\$ 13 bilhões por ano. Disponível em < <https://biodireitomedicina.wordpress.com/2011/10/21/trafico-de-orgaos-pode-movimentar-us-13-bilhoes-por-ano/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Com tais esclarecimentos, verifica-se que o artigo 199 concretiza o dever de proteger a saúde e a integridade física do cidadão, cuja concretização se confirma pela aplicação da Lei 9.434/1997, como veremos mais a seguir.

O artigo 199 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º requer a gratuidade na disposição de órgãos e tecidos para fins de transplantes e tratamento, assim é clara a proibição da comercialização desses, ou seja, o artigo traz requisitos e condições para a remoção de órgãos. É a tentativa de proteger bens jurídicos: vida, saúde, integridade física e moral. Eis o seu texto:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”¹⁷

No mesmo modo, o Código Civil/ 2002 em seu artigo 13 certifica que há limites quanto ao próprio corpo:

“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”¹⁸

Portanto, o legislador adotou uma postura que visa proteger o corpo humano; o nosso ordenamento jurídico proíbe o comércio de órgãos e presume inclusive pena de reclusão, de três a oito anos. Isso é regulado pelo Estado, cujo objetivo parece ser a proteção contra práticas que lesem a vida.

Pode-se considerar que o §4º do art. 199 da CF/88 constitui-se como elemento impeditivo para o comércio de órgãos, tecidos, substâncias humanas e partes de corpo. Dessa maneira, verifica-se que deve respeito aos princípios constitucionais de dignidade, e por isso vetou qualquer tipo de comercialização que envolva órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

¹⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁸ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO de 2002. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 set 2017.

5.3- Lei de Transplante - Lei nº 9.434/1997

A Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a remoção de órgãos para fins de transplante e tratamento, criminaliza a remoção de órgãos para fins comerciais. A Lei de transplantes de órgãos foi vital para os direitos humanos, posto que não houvesse antes uma legislação referente ao contexto.

Essa lei regularizou a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, assim, destaca-se o artigo 4º:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmado em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.”¹⁹

A Lei nº 9.434/ 97, no seu bojo, atinge especificamente a conduta humana e é legislação que zela pelas disposições de tecidos e órgãos do corpo humano, cujos artigos 14 ao 20 trazem elencados diversos tipos penais no tocante à conduta de atos contrários à lei.

A legislação deve se preocupar com a proteção integral da vítima, não fazê-la passar por constrangimentos e dúvidas quanto à sua condição como criminosa. É lúcido afirmar que o depoimento da vítima é crucial para a elucidação de investigações complexas, como as que envolvem o tráfico de órgãos.

Comprar ou vender órgãos são ações bem particulares, mas que tiveram um tratamento igual como condutas criminosas na Lei de transplantes. Pode ser uma tentativa de inibir qualquer tipo de ação que coloque o corpo humano como objeto de comercialização.

Uma das dificuldades da identificação do crime é que, diferentemente das outras modalidades, em que a vítima é explorada várias vezes, no caso do tráfico para extração de órgãos, o que persiste é um ato único, que pode ser finalizado dentro de um período muito curto, reduzindo as chances para a detecção.

¹⁹LEI DOS TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS DE 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 02 set 2017.

Essa atrocidade chamada tráfico de órgãos está se tornando cada vez mais comum, por isso é necessário criar políticas de Estado e também elaborar dispositivos específicos eficientes para combater essa barbaridade.

Diante deste contexto, não se pode ferir a dignidade da pessoa humana, portanto, nosso ordenamento jurídico em favor das garantias fundamentais proibiu dispor de órgãos ou tecidos do corpo humano como se fossem mercadorias.

6- O PREÇO DOS ÓRGÃOS HUMANOS NO MERCADO NEGRO

O transplante de órgãos consiste numa tecnologia da medicina na qual se torna possível o salvamento de vidas de pessoas que tiveram a perda total ou parcial de seus órgãos.

A comercialização de órgãos humanos ocorre pela ausência de doadores, pois existe uma fila gigantesca à espera de um órgão, fazendo com que muitos pacientes não consigam receber um órgão a tempo. Existem abundantes motivos que podem ocorrer para quem espera por um órgão, a falta de alternativa faz com que as pessoas que possuem recursos financeiros busquem meios de conseguir o desejado, ou seja, recorrer ao mercado negro de órgãos. Por outro lado, as pessoas de baixa renda, na hora da necessidade e falta de dinheiro, sujeitam-se a vender partes do seu corpo em busca de melhorar de alguma maneira a sua questão financeira.

Um dos órgãos mais caros é o rim, por ter uma demanda maior, logo depois o fígado e o coração. Esses são os órgãos mais caros vendidos no mercado negro ilegal. Apesar de atípico, existem muitas pessoas dispostas a vender um órgão para obter uma vantagem financeira, inclusive existem na internet valores do mercado ilícito de órgãos, vejamos a seguir:

Par de olhos: R\$ 2.877,00

Escalpo: R\$ 1.145,00

Fígado: R\$ 296.277,00

Rim: R\$ 494.341,00

Artéria coronária: R\$ 2.877,00

Pele (polegada): R\$ 18,00

Mão e antebraço: R\$ 726,00

Coração: R\$ 224.529,00
Litro de sangue: R\$ 635,00
Vesícula biliar: R\$ 2.300,00
Caveira com dentes: R\$ 2.264,00
Intestino delgado: R\$ 4.752,00
Baço: R\$ 958,00
Ombros: R\$ 943,00
Estômago: R\$ 958,00

Esses dados são do site Medical Transcription, que fez um levantamento em vários países e chegou à seguinte tabela de preços ora mencionada.²⁰

Após essa tabela demonstrada de valores para cada órgão vendido, sabemos de onde surge a expressão “vou vender meu rim para comprar ou ter que pagar isso”. Contudo, vale salientar que, apesar dos preços serem extremamente altos, não existe nenhuma segurança tanto para quem compra como para quem vende nesse mercado negro.

A conscientização sobre a doação voluntária de órgãos seria a melhor opção, pois a maioria dos órgãos acabam sendo retirados, nesse mercado negro, sem o conhecimento ou consentimento da família. Portanto, é essencial que exista conscientização social e vontade política, pois somente com a educação e a informação esse crime poderá ser um dia extirpado.

7- DOAÇÕES DE ÓRGÃOS

A doação de órgãos é um ato de consciência e amor ao próximo, a qual demonstramos como opção para ajudar o tratamento de outros indivíduos. Hoje em dia, no Brasil, a escassez de órgãos é gigantesca, segundo dados cerca de 40 mil pessoas estão à espera de um órgão na fila.

A doação requer que sejam verificados alguns critérios, como ser maior de 18 anos e ter condições adequadas de saúde. Também é importante comunicar à

²⁰MEDICAL TRANSCRIPTION. Disponível em:< http://www.nait.ca/program_home_77468.htm>. Acesso em 25 set 2017.

família que deseja ser um doador de órgãos. Essa doação de órgãos e tecidos pode ser realizada em vida ou em morte. Na doação em vida, é possível doar um dos rins, parte do pulmão, parte do fígado ou parte da medula óssea, nesse caso a legislação permite que seja apenas para cônjuges ou parentes de até quarto grau, não parentes somente com autorização judicial, lembrando que a doação é feita desde que não ofereça risco à vida ou à integridade física da pessoa. Já no doador falecido, existem dois tipos: o doador por parada cardíaca, que só pode doar tecidos como, por exemplo, córneas, pele, tendões e ossos; ou a pessoa em morte encefálica, que nesta condição poderá doar órgãos e tecidos, lembrando que a família deve autorizar. Contudo, destaca-se que todos são doadores, e só em casos de doenças infecciosas que há uma restrição absoluta.

O número de transplantes de órgãos no Brasil vem aumentando cada vez mais, por isso se fazem necessárias as campanhas para incentivar a população em doar órgãos, seja em vida ou após a morte. O Dia Nacional de Doação de Órgãos é comemorado no dia 27 de setembro, também conhecido como setembro verde, quando, durante todo o mês, é demonstrada a importância da doação.

Desse modo, para reduzir essa extensa escassez de órgãos que existe entre números de paciente e transplantes efetuados, é inevitável que se continue com as campanhas demonstrando a importância de se doar órgãos, que um simples ato pode salvar vidas, deixando a população ciente sobre todos os funcionamentos e procedimentos para quem tem vontade de doar. Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa relacionada ao tráfico de órgãos humanos, em linhas gerais, demonstrou como esse tipo de criminalidade acontece. Convém ressaltar que o estudo foi pautado em uma revisão bibliográfica, social e legislativa acerca do tema, onde, frente a todo o exposto, verifica-se que o mero texto da lei seca, sem a compreensão, controle e informação, a torna ineficaz, insultando princípios constitucionais.

O tema tráfico de órgãos e transplante são assuntos polêmicos no mundo

social, acadêmico e jurídico. Esse lastimável assunto deixou de ser uma “lenda urbana” para se tornar uma temática mundial, tanto é que o Estado se importou em criar mecanismos de como alguém poderia a vir dispor de seus órgãos, pois o importante é preservar a vida e a integridade física do ser humano, assim evitando a situação de comercialização de órgãos.

No entanto, vale salientar que a cooperação da sociedade brasileira é fundamental para esse combate, visto que, tal forma de criminalidade é realizada por grupos de pessoas que se aproveitam do mundo globalizado para realizar suas ações, pois hoje os traficantes têm uma facilidade de movimentação de recursos financeiros e de comunicação enorme, não sendo mais limitados em suas ações.

É imprescindível que sejam adotadas medidas repressoras e preventivas para sanar essa criminalidade, uma cooperação internacional, além da atuação do legislativo no sentido de criar mecanismos que permitem e facilitem as autoridades em punir tal desumanidade, pois o que era para ser um ato de amor ao próximo, que é salvar vidas acabam se tornando uma barbaridade contra a dignidade da pessoa humana.

Por fim, conclui-se deste trabalho que a cooperação da sociedade brasileira e internacional é primordial para proporcionar um combate efetivo ao delito, em que a conscientização social e os mecanismos repressores, bem como leis efetivas, são as formas mais eficientes para conter a questão do tráfico de órgãos, assim assegurando uma vida mais digna e justa aos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABTO. Histórico da ABTO. Disponível em: <<http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=460&c=902&s=0&friendly=historic%20o-da-abto>>. Acesso em: 1 de Set de 2017.

ADOTE. O que é transplantes. Disponível em: <http://www.adote.org.br/oque_doacao_transp_ato.htm>. Acesso em: 18 de Set de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVISAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. (Coords.) **Estudos avançados de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BETY RITA RAMOS. Tráfico de órgãos é terceiro crime mais lucrativo, segundo Polícia Federal. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/audiencias-publicas/audiencias/noticias/trafico-de-orgaos-e-terceiro-crime-mais-lucrativo-segundo-policia-federal>>. Acesso em 21 de Set de 2017.

BUONICORE, Giovana Palmieri. Tráfico de órgãos e bem jurídico – penal: análise do artigo 15 da Lei 9.434/97. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/giovana_buonicore.pdf>. Acesso em: 15 de Set de 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Celso Galli Coimbra. Tráfico de Órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo, segundo polícia federal, 2009. Disponível em: <https://biodireitomedicina.wordpress.com/2011/10/21/trafico-de-orgaos-pode-movimentar-us-13-bilhoes-por-ano/>. Acesso em: 05 de Set de 2017.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO de 2002. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 Set 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 Set. 2017.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: < <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>>. Acesso 18 de Set 2017.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

GIOVANNA PALMIERI BUONICORE. Tráfico de Órgãos e Bem Jurídico Penal: Análise do Artigo 15 da Lei 9434/97, 2011. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/giovana_buonicore.pdf>. Acesso em: 03 de Set de 2015.

GOGLIANO, Daisy. **O direito ao transplante de órgãos e tecidos**. p. 143 apud LEITE, 2000, p. 105.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 63.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 21 de Nov 2017.

LEI DOS TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS DE 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 02 de Set 2017.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. **Transplantações: um olhar constitucional**. p. 30. In. CARVALHO, Orlando de. *Transplantações: Colóquio Interdisciplinar* (25 de Março de 1993). Coimbra: Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1993.

MEDICAL TRANSCRIPTION. Disponível em:<
http://www.nait.ca/program_home_77468.htm>. Acesso em 25 set 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. “Resolução da Assembléia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos”, 22 de maio de 2004, Disponível em: <
<http://www.danielaalves.com.br/voce-sabe-o-que-e-traffic-de-orgaos/>/. Acesso em: 15 de set 2017.

PATITÓ, José A.; LOSETTI, Oscar A.; GUZMÁN Celminia et al. *Tratado de Medicina Legal y Elementos de Patologia Forense*. Buenos Aires: Editorial Quórum, 2002, p.1015 apud ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Da esperança aos dilemas: doação e comércio de órgãos humanos*. Porto Alegre, 2006, p.34.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PROTOCOLO DO PALERMO. Decreto lei nº5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 03 de Set de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro -Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 462.

ABSTRACT

The purpose of this article is to show the phenomenon of global amplitude that is the trafficking of human organs, which today, despite being taken as an urban legend, is the Brazilian reality. The illegal market of organs occurs due to the high demand for organs and the insufficient donation of these. So it is necessary to show the way it occurs and who the people are behind that atrocity. In addition, the present study will be analyzed under human rights bias, along with doctrinal concepts and relevant discussions on the subject. This subject, besides complex, difficult to investigate and condemn, will always involve a group of criminals, so what was to remain a good practice, which is to save lives, ends up becoming an opportunity for criminals to make a profit.

Keywords: Organ trafficking. Human rights. Trade in organs. Dignity of human person.